

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**MHP

Sessão de 18 de junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.181

Recurso nº 95.167 - IRPJ - Exercícios de 1984 a 1986

Recorrente J. P. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

IRPJ - PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - Os créditos existentes ao final do exercício, relacionados com a atividade operacional da empresa, compõem a base de cálculo da provisão (§ 1º do art. 222 do RIR/80).

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - 1) - Insuficiência de provisão para o imposto de renda, se traduz em majoração indevida do saldo devedor da conta de correção monetária do balanço do exercício seguinte. 2) - Baixa de dividendos - os lançamentos que registram redução de valores que compunham o saldo de abertura do exercício da correção serão convertidos mediante sua divisão pelo valor nominal da ORTN no mês do último balanço corrigido. 3) - A não correção monetária dos recursos aplicados na aquisição, reforma ou melhoria de bens ativáveis, indevidamente apropriados como despesas implica em omissão de receita de correção monetária, devendo a tributação recair sobre a receita de correção monetária reduzida de valor da depreciação dos bens no período-base. 4) - A correção monetária da conta representativa de resultado negativo (prejuízo contábil) apurado em balanço relativo aos primeiros doze meses, no caso de período-base de incidência superior a doze meses, em virtude de alteração de data de encerramento do exercício social, não era facultativa, mas sim obrigatória, (§ 2º do art. 9º do Decreto-lei nº 1.967/82 e item 3 da IN-SRF nº 111/82).

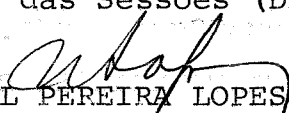
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso

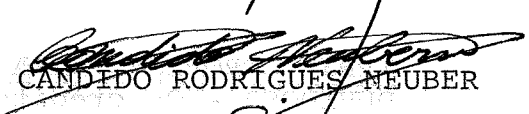
por J.P. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provi—
mento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as impor—
tâncias de Cr\$ 113.161.281,98 e Cr\$ 2.267.792,37, nos exercícios
de 1984 e 1985, respectivamente, bem como admitir a depreciação'
cabível sobre os bens ativáveis que geraram a receita de corre—
ção monetária, nos termos do relatório e voto que passam a inte—
grar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de junho de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

21 JUN 1990

FAZENDA NACIO-

NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse—
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE
PAIVA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e JOSÉ EDUARDO RANGEL
DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCIS
CO DE ASSIS MIRANDA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10840-001.605/87-96****RECURSO Nº: 95.167****ACÓRDÃO Nº: 101-80.181****RECORRENTE: J. P. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A.****R E L A T Ó R I O**

J. P. Indústria Farmacêutica S/A., foi autuada,
fls. 124, por:

1 - Majoração indevida da base de cálculo para'
créditos de liquidação duvidosa:

1.1 - Exercício de 1984 Cr\$ 447.287,02

1.2 - Exercício de 1985 Cr\$ 2.267.792,37

2 - Falta de adição ao lucro líquido, para cál-
culo do lucro real, de despesas indedutíveis:

2.1 - Exercício de 1984 Cr\$ 62.000,00

2.2 - Exercício de 1985 Cr\$ 867.236,00

3 - Contabilização em conta de resultado de va-
lores que deveriam integrar contas do ativo
permanente:

Exercício de 1985 Cr\$ 3.360.713,00

4 - Majoração do saldo devedor da conta de correção monetária do balanço, no exercício de 1984, em virtude de:

- a) insuficiência de provisão para o imposto de renda, no período-base encerrado em 30-09-82, no valor de Cr\$ 5.460.657,00, com conseqüente majoração do saldo inicial do patrimônio líquido (lucros suspensos) que corrigido no exercício seguinte acarretou uma correção monetária devedora a maior, na importância de Cr\$ 7.659.117,50:

Valor sujeito à tributação: Cr\$ 7.659.117,50

- b) insuficiência de baixa de dividendos, distribuídos da conta lucros suspensos, majorando indevidamente a correção monetária do respectivo saldo. Ao lançar na conta "Lucros Suspensos" a distribuição de dividendos, no RAZORT, no valor de Cr\$ 100.000.000,00, em 30 de junho de 1983, utilizou-se da ORTN no valor de Cr\$ 4.224,54 e não de Cr\$ 2.241,64, permanecendo o saldo em ORTN no referido livro incorretamente acrescido de 20.938,9798 ORTN's, acarretando uma correção monetária devedora a maior de Cr\$ 112.713.994,96:

Valor sujeito à tributação: Cr\$ 112.713.994,96

- c) Majoração de acréscimos escriturados no RAZORT. Reversão de dividendos propostos, no passivo circulante para a conta de lucros suspensos, no valor de Cr\$ 1.325.767,00. Ao proceder a conversão para número de ORTN, utilizou-se do valor da ORTN de Cr\$ 2.141,64, quando o correto seria Cr\$ 2.241,64, acarretando um acréscimo indevido do saldo do RAZORT de 27,6156 ORTN's e uma correção monetá



ria devedora a maior no valor de Cr\$. . . '
148.733,20:

Valor sujeito à tributação: Cr\$ 148.733,20

Total sujeito à tributação
neste item: Cr\$ 120.582.030,16

- 5 - Falta de correção monetária do ativo permanente, relativa aos bens constantes do item 3:

Exercício de 1985 Cr\$ 2.018.694,00

- 6 - Compensação indevida de prejuízos, em decorrência das irregularidades descritas ' itens 1 a 4, reconstituído o lucro real do exercício de 1984, têm-se:

(-) Prejuízo real, conforme
declaração: (Cr\$ 151.553.059,00)
(+) item 1 Cr\$ 447.287,00
(+) item 2 Cr\$ 62.000,00
(+) item 4 Cr\$ 120.582.030,00

Lucro Real sujeito à tributação no exercício de 1984 Cr\$ 69.538.258,00

Em consequência, no lucro real do exercício de 1985, compensou indevidamente um prejuízo fiscal inexistente de Cr\$ 51.553.059,00, que corrigido monetariamente totalizou a importância de Cr\$... 154.774.902,00:

Valor sujeito à tributação
Cr\$ 154.774.902,00

Acórdão nº 101-80.181

7 - Insuficiência de correção monetária no exerc
cício de 1986: em razão da alteração da da
ta de término de seu exercício social de
30/09 para 30/12, levantou balanço relati
vo aos 12 (doze) primeiros meses e outro '
em 31/12 relativo aos meses de outubro a
dezembro/85. No balanço levantado em 31 de
dezembro de 1985, não considerou na conta
lucros suspensos o prejuízo contábil, de
Cr\$ 1.325.209.949,00, apurado no balanço '
levantado em 30-09-85. Em consequência dei
xou de considerar no resultado do exercí—
cio um montante de correção monetária cre-
dora de Cr\$ 138.604.398,00, bem como one—
rou indevidamente o resultado da correção '
monetária com a parcela devedora de Cr\$...
287.354.533,00.

Valor sujeito à tributação
no exercício de 1986 Cr\$ 425.958.931,00

Enquadramento legal: arts. 175; 191; 192; 193 '
e §§; 221 e §§ ; 347; 352 e §§; 353; 358; 361; 362; 363; e 382, do
RIR/80 e IN-SRF nº 71/78.

As irregularidades apuradas foram detalhadamente
descritas no termo de encerramento de ação fiscal, de fls. 119
a 121.

Ciência à contribuinte em 13-10-87, fls. 124.

Em 11-11-87, solicitou e foi-lhe concedida pror
rogação do prazo para impugnar, por mais 15 (quinze) dias, confor
me despacho às fls. 126.

A exigência foi impugnada em 26-11-87, fls. 128
a 139. Alega, em síntese a seguir transcrita:



"1) Quanto à majoração da base de cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa, em decorrência da inclusão de adiantamentos a despachantes aduaneiros e a fornecedores, o seu procedimento foi correto e cita ' como fonte de seu entendimento o artigo 61 ' da Lei nº 4.506/64, consolidado no Regulamento do Imposto de Renda, artigo 221. Alega, ' também, que a palavra crédito foi utilizada ' no referido dispositivo em sentido genérico, apenas impedindo que se computasse na base de cálculo os créditos decorrentes de vendas com reserva de domínio e de operações com garantia real.

2) Com referência à falta de adição ao lucro líquido do exercício, para cálculo do lucro real, nos exercícios de 1984 e 1985, de despesas indedutíveis caracterizadas por doações efetuadas por mera liberalidade, bem como importâncias relativas a pagamentos de multas ' por infrações fiscais, no caso vertente o trabalho, além do dever legal, prestado por alguns funcionários, foi gratificado com bens que não excederam às limitações.

Quanto às multas fiscais, referentes ao ICM, o princípio fundamental daquele tributo é de não ser cumulativo, e para não quebrar tal princípio considerou, também, a multa como ' imposto, pois entende que a mesma faz parte integrante do referido tributo.

3) No que diz respeito à contabilização em contas de resultado de valores que deveriam ' integrar contas do ativo permanente, em princípio a afirmativa estaria correta, pois as despesas realmente se referem a uma construção que, todavia, dentro do próprio exercício foi totalmente demolida, sem aproveitamento do material, e feita uma outra com a mesma finalidade a que se propunha a primeira.

Quanto à válvula moduladora, que também deveria integrar conta do ativo permanente, a mesma foi devolvida ao fornecedor, em 06-10-83, pela nota fiscal nº 82981.

4) Com referência à majoração do saldo devedor da correção monetária do balanço, no exercício de 1984, a reserva de dividendos propostos, declarados por conta de exercício anterior, encontra pleno respaldo legal.

7.

Q

Acórdão nº 101-80.181

Quanto à provisão feita a menor para o imposto de renda, foi adicionado ao lucro líquido o valor da provisão para comissões sobre vendas, visto tratar-se de provisão não admitida como dedutível pela legislação tributária.

Também, por tratar-se de diferença temporária, foi constituído imposto de renda diferido a fim de não gravar o exercício financeiro de 1987 com despesa que seria recuperável em outro exercício.

Afirma, ainda, que seu procedimento está de acordo com as disposições do artigo 157 do 'RIR/80, o qual determina que a escrituração contábil deverá ser efetuada segundo os preceitos da legislação comercial.

Quanto à distribuição de dividendos, o auto de infração não faz referência quanto à qualidade dos mesmos "se lucros acumulados ou balanço intermediário".

A autuação, não procede "já que a legislação tributária (artigo 347, § 1º do RIR/80 e I.N./SRF 71/78) admitia que fosse efetuada a correção monetária por ocasião do levantamento do balanço intermediário".

5) Não houve falta de correção monetária do ativo permanente, uma vez que a construção efetuada, como já foi esclarecido, foi demolida no próprio exercício e por esse motivo não foi imobilizada.

6) Quanto à insuficiência de correção monetária no exercício de 1986, consoante as disposições do § 2º do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.967/83, o lucro líquido apurado no balanço relativo aos primeiros doze meses, que vier a integrar o patrimônio líquido, poderá ser corrigido monetariamente a partir do levantamento desse balanço.

Assim, o texto legal deixa bem claro que a correção monetária do lucro não é compulsória, mas facultativa."

Após análise das razões da impugnante, um dos autores do feito, na informação fiscal de fls. 142 a 147, opinou pela manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 148 a 155, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa, verbis:

"IMPOSTO DE RENDA + PESSOA JURÍDICA

CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA

Somente os créditos resultantes de vendas a prazo de bens e serviços que constituam o objeto da pessoa jurídica compõem a base de cálculo da provisão para devedores duvidosos.

- ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO

Somente são admitidas como dedutíveis as despesas necessárias para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa. As multas fiscais são indedutíveis por expressa disposição de lei.

- CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

Deve ser glosado o valor equivalente ao custo de aquisição de bens do ativo permanente deduzido como despesa operacional, bem como tributado o crédito da correção monetária do balanço daí decorrente.

Provisão para pagamento do imposto de renda feita a menor provoca aumento no saldo de lucros acumulados e, conseqüentemente, aumenta o saldo devedor da correção monetária no balanço do exercício seguinte.

Quando a empresa levanta dois balanços referentes a um mesmo período-base em decorrência de alteração da data do término de seu exercício social, o lucro apurado no balanço relativo aos doze primeiros meses poderá ser ou não corrigido monetariamente a partir do levantamento desse balanço, conforme § 2º do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.967/82. Entretanto, essa mesma opção não é dada no caso de ter sido apurado prejuízo."

Ciência da decisão em 20-07-89, fls. 157.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 159 a 165, mais os documentos de fls. 166 a 179.

Alega, em resumo:

- 1 - Base de cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa.

7. 

Acórdão nº 101-80.181

. discorda da decisão singular, pois a palavra ' "crédito" foi utilizada no artigo 61 da Lei nº 4.506/64 (matriz ' legal do art. 221, do RIR/80) no sentido genérico, abrangendo todos os créditos contábeis representativos de dívidas e que, no fe chamento do balanço ou em qualquer momento futuro, permitam ao credor exigir do devedor o cumprimento de uma obrigação;

. a base de cálculo da provisão para créditos ' de liquidação duvidosa, abrange todo e qualquer crédito, tais como aplicações financeiras, duplicatas a receber, adiantamentos de qualquer tipo, empréstimos (inclusive os de mercadorias), etc.;

. as autoridades fiscais manifestaram-se, através do Parecer Normativo CST nº 33/74, no sentido de ser lícito computar na base de cálculo da provisão quaisquer créditos, exceto aqueles provenientes de operações com garantia real;

. o 1º Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 101-72.964/82, decidiu que os adiantamentos e fornecedores compõem a base de cálculo da referida provisão.

2 - Insuficiência de provisão para imposto de renda.

. adicionou ao lucro líquido na determinação do lucro real, a provisão para comissões sobre vendas constituída em 30-09-82; constituiu provisão para imposto de renda diferido no ' valor de Cr\$ 5.460.657,00, para não gravar o exercício financeiro de 1983, com despesa recuperável em outro;

. a provisão do imposto de renda diferido em questão não afetou o lucro líquido antes do imposto de renda, e sim o lucro líquido do exercício, visando evitar que o resultado' do exercício fosse indevidamente onerado por uma despesa de impos to de renda recuperável em outro;

. cita o Parecer Normativo CST nº 34/81;

. se é diferido o momento da dedutibilidade da

despesa, diferido também deverá ser o efeito do imposto de renda a ela correspondente, devendo ser refletido no resultado do exercício o efeito líquido dessas circunstâncias sob pena das demonstrações financeiras apresentarem graves distorções;

3 - Distribuição de dividendos.

. levantou balanço intercalar em 30-06-83, na forma prevista no artigo 204 da Lei nº 6.404/76; apesar do prejuízo contábil verificado neste balanço, distribuiu dividendos no montante de Cr\$ 100.000.000,00, contra o saldo da conta Lucros Acumulados, que suportou a distribuição realizada; não procede a pretensão fiscal de que tais dividendos devessem ser baixados, para fins de correção monetária da conta Lucros Acumulados, com base na ORTN do mês do último balanço (31-12-82); o próprio Dr. Delegado reconhece que ao baixar os dividendos com base na ORTN do mês de junho de 1983, a empresa adotou uma faculdade prevista no art. 347, § 1º do RIR/80 e na IN-SRF nº 71/78; não procede a argumentação do Dr. Delegado, de que a baixa deveria ter sido efetuada com base na ORTN do mês de dezembro de 1982, por não ter a empresa levantado balanço intermediário; este balanço foi efetivamente levantado; bastava o Sr. auditor fiscal ter examinado o Livro Diário Geral nº 33, às fls. 286 a 297, cujas xerocópias, devidamente autenticadas, anexa.

4 - Falta de correção monetária do ativo permanente.

. "Com referência ao lançamento do imposto de renda sobre a receita de correção monetária que teria sido omitida, em virtude da classificação, como despesas, de gastos que julgam dever ter sido ativados, recorro que tem sido jurisprudência desse Conselho considerar indevida a tributação da correção monetária em causa, pois, dá-se, no caso, ao bem o tratamento tributário como se o mesmo já estivesse integralmente depreciado.";

. cita trecho do Acórdão nº 101-77.016, relatado pelo então Conselheiro Sylvio Rodrigues; cita os Acórdãos nºs.



Acórdão nº 101-80.181

101-77.138; 103-07.772; e 105-2.645, na mesma linha de entendimento.

5 - Insuficiência de correção monetária no exercício de 1986.

. o exercício fiscal iniciado em 1º de outubro de 1984 teve duração de 15 meses, em virtude do encerramento do mesmo ^{ter} sido alterado de 30 de setembro para 31 de dezembro de 1985;

. não se procedeu, em 31-12-85, a correção monetária do prejuízo contábil verificado em 30-09-85, que não era compulsória mas facultativa, de acordo com o disposto no art. 9º, § 2º do Decreto-lei nº 1.967/82.

. a decisão carece de sustentação legal, ao se manifestar no sentido de que a correção monetária do prejuízo fiscal somente poderia ser efetuada se se procedesse também a correção monetária do prejuízo contábil, sendo ilegal e ilegítima estabelecer condições que a própria lei não o fez (art. 382, § 1º do RIR/80).

Finalizou, argumentando que a impugnação julgada improcedente em decisão de 1ª instância, relativamente às questões aqui expostas, não pode subsistir, pelo que aguarda seja acolhido o recurso voluntário.

Pela Resolução nº 101-02.008, de 20-02-90, o julgamento foi convertido em diligência para que à vista do livro 'Diário Geral e demais assentamentos contábeis fosse verificada a regularidade do balanço intermediário juntado pela recorrente, fls. 168 a 179.

O Auditor Fiscal encarregado da diligência informal, fls. 184, "... , que realmente a referida empresa procedeu, regularmente, ao levantamento de balanço intermediário em 30 de junho de 1983, conforme cópias anexas (fls. 168 a 179)".

3. É o relatório. 

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Do exame da peça recursal verifica-se que a contribuinte, não apresentou razões contrárias à decisão singular em relação aos seguintes itens do auto de infração: 2 - Falta de adição ao lucro líquido, para cálculo do lucro real, de despesas indedutíveis; 3 - Contabilização em conta de resultado de valores ' que deveriam integrar contas do ativo permanente, discordando ' apenas em relação à tributação da correção monetária; 4 - C - majoração de acréscimos escriturados no RAZORT - reversão de dividendos.

As questões serão apreciadas na ordem adotada ' no recurso.

1 - Base de cálculo da provisão para créditos ' de liquidação duvidosa.

Dispõe o § 1º do artigo 221 do RIR/80, verbis:

"§ 1º - A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa serã a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada exercício."

O entendimento expresso nos Pareceres Normati—vos CST nº 33/74 e 35/74, é no sentido de que a provisão tem por objetivo absorver as perdas que podem ocorrer no recebimento de quaisquer créditos existentes ao fim de cada exercício.

O acórdão nº 101-72.964/82, citado pela recor—rente, expressou o entendimento de que os adiantamentos a fornecedores compõem a base de cálculo da provisão sob exame.

7. 

Acórdão nº 101-80.181

A inclusão de adiantamentos a fornecedores e despachantes aduaneiros, na base de cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa não fere o disposto no art. 221, do RIR/80, além de que no ramo de atividade da recorrente é normal a importação de equipamentos, componentes e insumos, bem como adiantamentos a fornecedores, que se constituem em direito de crédito, passíveis de inadimplência, relacionados com a atividade operacional da empresa. Constata-se também, nas declarações de rendimentos, fls. 15-v e 19-v, receita de exportação de produtos.

A matéria já foi apreciada nesta Câmara na assentada de 12-12-89, Acórdão nº 101-79.573, que teve como relator o eminente Conselheiro Dr. Urgel Pereira Lopes, que no seu voto, após transcrito o art. 221 do RIR/80 e o item 4 do Parecer Normativo CST nº 74/75, prelecionou, verbis:

"Da leitura atenta do art. 221 e seus §§, do RIR/80, como do PN-CST nº 74/75, verifica-se, sem maior dificuldade, que neles não se faz, nem se sugere, qualquer distinção entre créditos oriundos da atividade operacional ou não operacional.

Essa distinção só veio a ser feita, em 1976, com o Ato Declaratório (Normativo) nº 34, que distinguiu onde a lei não distinguira, se considerarmos, apenas, a expressão final "aplicações financeiras de qualquer espécie", sem nenhuma consideração adicional de ordem exegética.

Salvo, é claro, aquela de que "somente os créditos oriundos da atividade operacional da empresa podem compor a base de cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa".

Ora, mais que leia e releia o texto regulamentar acima transcrito, ou a sua matriz legal, não descortino o menor resquício de fundamento legal para se chegar à distinção feita no AD(N) nº 34/76, entre créditos segundo a sua origem.

Mais que isso: nenhuma regra ou técnica de interpretação das normas jurídicas é capaz de conduzir a tal entendimento."



Assiste razão à recorrente, nesta parte.

2 - Insuficiência de provisão para imposto de renda.

O procedimento contábil adotado pela recorrente, diminuindo a provisão para o imposto de renda do valor relativo à constituição de provisão de imposto de renda diferido (conta do ativo circulante), implicou em majoração do lucro líquido do exercício, no mesmo valor e, conseqüentemente, no aumento indevido da contrapartida devedora da correção monetária do balanço no exercício seguinte, ao se corrigir a conta "Lucros Suspensos".

O imposto de renda é encargo que deve ser reconhecido no próprio exercício social de apuração dos lucros a que corresponder, mediante provisionamento antes de se definir o lucro líquido do exercício (art. 187 da Lei nº 6.404/76), embora seja pago no exercício financeiro seguinte. A insuficiência da provisão causa prejuízo ao Erário, nos moldes apontados pela fiscalização.

Se por um lado, o procedimento utilizado atende aos interesses societários e à legislação comercial, como entendeu a recorrente, por outro, deve observar também a legislação fiscal, a teor das disposições do art. 157, do RIR/80.

O argumento da defesa, de ausência de previsão legal para a correção monetária das futuras exclusões, no LALUR, bem como de sua recente autorização, com fulcro no art. 28, da Lei nº 7.799/89, não autoriza ao fisco proceder de maneira diversa daquela prevista na legislação vigente na época do evento.

A decisão deve ser mantida, nesta parte.

3 - Distribuição de dividendos.

A tributação sob exame foi mantida, sob o fundamento de que "... não houve levantamento de balanço intermediário ...". O julgador singular chegou a esta conclusão de modo indire-

7. 

Acórdão nº 101-80.181

to, afirmando na decisão que este fato "... pode ser verificado ' através de alguns elementos anexados ao presente processo, tais como: Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 30 de junho de 1983 (fls. 37), ...", além de que os lucros a serem distribuídos' foram apurados em balanço anterior a essa data, fls. 156. Afirma' também que "... a interessada não comprovou o registro do referi- do balanço na sua contabilidade".

Em grau de recurso, a contribuinte comprova ter levantado balanço intermediário, em 30-06-83, corrigido monetaria^{mente} e junta cópias autenticadas das fls. 286 a 297 do Livro Diá^{rio} Geral nº 33, para comprovar o seu registro na contabilidade,' o que foi confirmado através de diligência determinada pela Câma- ra, fls. 181/182 e 1984.

A cópia de ficha do RAZORT, fls. 57, trabalhada pela fiscalização já indicava a correção monetária dos lucros acu^{mulados}, em 30-06-83, o que poderia ter levado ao exame do livro Diário na época dos trabalhos fiscais. Esta ficha também indica a baixa dos dividendos em 04-07-83, após o balanço intermediário ' corrigido.

Constata-se, portanto, que o procedimento adota^{do} pela recorrente é consentâneo com a orientação constante dos itens 3 e 15, da Instrução Normativa - SRF nº 71, de 29-12-78, ' verbis:

"3 - Exercício da correção

Entende-se por exercício da correção o perío^{do} compreendido entre o último balanço — anual ou intermediário — corrigido e o balanço — anual ou intermediário — em que se procede a correção, seja qual for sua dura—^{ção}.

.....

15. Redução nas Contas de Investimentos, Ati^{vo} Diferido e Patrimônio Líquido.

A transposição para o Razão Auxiliar de lan- çamentos de ajustes, baixas, liquidações e transferências que importem redução de valo- res anteriormente escriturados nas contas de

7. 

investimento ativo diferido e patrimônio líquido será procedida mediante sua conversão^T para ORTN de acordo com as seguintes normas:

1 - os lançamentos que registrem redução de valores que compunham o saldo de abertura do exercício da correção serão convertidos mediante sua divisão pelo valor nominal da ORTN no mês do último balanço corrigido.

."

Dou provimento ao recurso, nesta parte.

4 - Falta de correção monetária do ativo permanente

A recorrente concorda com a tributação de valores relativos a bens classificáveis no ativo permanente, indevidamente computados como despesas, discordando, tão somente, da tributação dos valores de correção monetária desses bens.

Evocou diversos acórdãos deste Colegiado que entendeu favoráveis à sua tese.

Entretanto, o entendimento atual desta Câmara é de que é correta a tributação da correção monetária nestes casos. Entre os diversos acórdãos que integram a jurisprudência administrativa, neste sentido, cito os de nºs. 101-78.799, de 20-06-89; e 101-78.912, de 12-07-89.

Nesta hipótese, a tributação deve incidir sobre a receita de correção monetária omitida reduzida da parcela da depreciação cabível dos bens, no período-base.

Provimento parcial, neste item.

5 - Insuficiência de correção monetária no exercício de 1986.

O fato da autuada ter corrigido o prejuízo fiscal correspondente aos doze primeiros meses, ao compensá-lo com o lucro real relativo aos meses restantes para completar o período-

7. 9.

Acórdão nº 101-80.181

base de incidência do imposto, realmente não autoriza a conclusão a que chegou a ilustre autoridade julgadora em primeira instância de que tenha havido opção pela correção do prejuízo contábil relativo aos doze meses iniciais. Se não houve correção não há que se falar em opção, a qual somente se evidenciaria pela efetiva correção monetária da conta referida. A correção monetária de prejuízo fiscal é de trato extra-contábil, no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, não estando condicionada ao tratamento dado ao prejuízo contábil, a teor do disposto no art. 382 do RIR/80.

Conquanto, se reconheça procedência à veemente reclamação da suplicante contra esta parte da fundamentação do decisório singular, nos aspectos relevantes à solução da lide, a razão não lhe assiste. Prevalece os demais fundamentos da decisão.

O artigo 9º e seus §§, do Decreto-lei nº 1.967/82, trata da determinação do imposto e seu pagamento numa situação excepcional: quando o período-base de incidência for superior a doze meses, em decorrência da alteração da data do término do exercício social.

Na realidade, o que a recorrente entende como ' uma faculdade inserida no § 2º do referido dispositivo legal, do ponto de vista da empresa, trata-se mesmo de uma obrigação, pois a contrapartida da correção monetária do lucro é devedora equivalente a uma despesa de correção monetária a reduzir o lucro tributável, ou seja, se a "faculdade" não for exercida nenhum prejuízo ' causa ao Erário. Entretanto, é necessário ter em vista que o resultado dos primeiros doze meses pode ser lucro ou prejuízo contábil, tendo o legislador facultado a correção monetária especificamente no caso de lucro, referindo-se inclusive à diminuição da provisão para o imposto de renda, não tendo contemplado a hipótese de resultado negativo (prejuízo), que se não corrigido resulta na irregularidade fiscal apontada nos autos: omissão de receita ' de correção monetária, em virtude de ser credora a contrapartida ' da correção da conta representativa do prejuízo contábil, traduzindo-se em receita de correção monetária que deve integrar a base de cálculo do imposto.

3. 

Sendo o tributo um bem público, é ilógico o esforço interpretativo empreendido pela recorrente, segundo o qual a lei conteria dispositivo a facultar ao contribuinte economizar 'tributo à sua conveniência.

Não se pode também perder de vista os objetivos da correção monetária do balanço.

No caso dos autos, alteração da data de encerramento do exercício social, a ausência da correção monetária da conta lucro ou prejuízo apurado, a partir do balanço relativo aos doze primeiros meses, resultaria em distorções das demonstrações financeiras em razão da defasagem de correção monetária relativa ao período compreendido entre aquele balanço e o de encerramento do exercício social, face à correção monetária das demais contas nos dois balanços levantados. Importa levar em consideração o conceito de exercício da correção.

Mantém-se a decisão recorrida, nesta parte.

Pelas razões expostas oriento o meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação, no exercício de 1984, a parcela de Cr\$ 113.161.281,98 (Cr\$ 447.287,02 + Cr\$ 112.713.994,96); e no exercício de 1985, a parcela de Cr\$ 2.267.792,37 e parcela relativa à depreciação cabível, dos valores ativáveis que originaram a receita de correção monetária tributada no exercício.

7.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR